

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS
HUMANOS DE PARNAMIRIM/RN.**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2020

PROCESSO N.º 20203186608

**APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
LTDA.**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.037.491/0001-10,
com endereço na Rod. BR 101, Km 15, Parque de Exposições, Parnamirim,
RN, CEP: 59149-070, doravante denominada “APSERVICE”, vem por seu
representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei
Federal nº. 10.250/2002, Decreto 10.024/19 e Decreto 5.450/2005 e demais
normas legais aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em
referência, pelas razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Analisando o edital, a ora impugnante observou a presença de cláusulas que vão de encontro aos preceitos fundamentais do Direito Administrativo.

Dessa forma, apresenta-se a esta impugnação visando sanar tais vícios. De maneira pontual, observa-se algumas omissões que afetam a precificação do item bem como contaminam com ilegalidades o presente certame. Visando combatê-las, expõe-se a seguir.



II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

II.I- DA AUSENCIA DE ESPECIFICAÇÕES.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), “desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, deve conter especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação visto que através das especificações é que se torna viável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e posterior formulação de contrato.

A Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão acarretar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito do tema confeccionando a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).

Dessa forma, chama-se atenção para os seguintes itens:

LOTE I:

- Item 1 – armário com 2 portas: diante das especificações não está claro se o todo armário deve ser confeccionado em “madeira aglomerada de 25 mm”. Simplesmente a palavra “madeira aglomerada” está solta na descrição, não remetendo a nenhuma parte ou especificando se o armário é todo assim. De igual maneira, é requerido que o móvel deve ser fabricado de acordo com a ABNT, todavia, não é especificada qual a norma a ser seguida. Por fim, descreve “prateleiras internas com alturas reguláveis”, mas não especifica a variação de medidas a ser reguladas.
- Item 2- Birô de 2 gavetas: de maneira estranha é mencionado o peso do item, 33 kg, além de ser um peso muito alto, por qual motivo esse critério foi selecionado? Porque o peso seria um elemento que traria qualidade ao móvel? Por fim, não menciona as medidas da estrutura da mesa
- ÍTEM 03 – Cadeira tipo secretária: Nesse descritivo há alguns dados que estão colocados de forma muito vaga, principalmente no que se refere a espuma, que é um item que requer impreterivelmente mais informações como espessura e densidade. Além disso, o couro que é mencionado na descrição é couro natural ou couro sintético?
- ÍTEM 05 – Longarina 4 lugares: A descrição desse item também não está muito clara, não observou-se as dimensões do assento, encosto e altura do assento, as

quais são de suma importância para descrever melhor o produto e poder precificar o item.

- ÍTEM 06 – Mesa para computador em MDF: item não deixa claro a espessura do MDF, podendo ser feito com qualquer espessura, o que alteraria a precificação e qualidade do item.

LOTE II-

- ÍTEM 01 e 02 – Qual o suporte do quadro de cortiça (o quadro é todo em cortiça)? O quadro branco é em lousa branca (com qualidade comprovada em quadro branco) ou em laminado melamínico de alta pressão na cor branca?, o quadro tem suporte para apagador e marcadores para quadro branco? Qual o método de fixação do quadro?

LOTE III

- ÍTEM 01 – Não há no descritivo especificação da espessura da chapa de aço, isso pode prejudicar o valor final do produto, pois quanto mais fina for a chapa, menor o valor comercial do produto e isso influencia diretamente na qualidade do mesmo.
- ÍTEM 03 – Novamente não está destacado as espessuras das chapas utilizadas no produto, induzindo as empresas a apresentarem um produto de baixa qualidade, o que traria problemas para o município.

LOTE IV

- ÍTEM 1 – Por qual razão se requer que o assento e encosto sejam em ABS, mas requer que a prancheta seja em MDF? Além disso, qual o motivo de requerer um braço removível? Por qual motivo, mais uma vez, é colocado o peso do produto? qual a variação de medidas aceita para a carteira?

LOTE V

- ITENS 01, 02, 03, 04, 05, 07: Termos como “madeira de boa qualidade, madeira de lei, madeira de reflorestamento, madeira MDP super resistente, são conflitantes. Como podem agrupar os produtos no mesmo lote e trazer especificações conflitantes?

Também não tem nem uma variação de medidas como será comprovada essas especificações?

- ITENS 04, 05 - O que significa o termo “aço de boa qualidade”? , está faltando medidas e especificações desses aços como espessura, parede do tubo, etc para assim poder atestar a qualidade do produto.
- ÍTEM 08: Quais as dimensões desse roupeiro, quais as especificações das chapas de MDF/MDP, como espessura, largura, profundidade?

Assim, observa-se diversas irregularidades nas descrições dos itens. Seja a falta de medidas ou a exigência equivocada de critérios como peso, o que o peso influenciaria na qualidade de uma móvel? Isso leva a crer que um fabricante poderia cotar um produto com baixa qualidade, sendo fabricado com estrutura muito fina prejudicando, inclusive, a segurança, mas cheio de areia por dentro para preencher o requisito de peso.

A falta de medidas prejudica a precificação do item e pode causar eventuais prejuízos a administração pública, tendo em vista que empresas podem cotar produtos muito baratos, mas fabricados foram dos padrões nacionais, como, por exemplo, um armário em aço com chapas finas.

A “economia” no momento da contratação de um produto de baixa qualidade é a certeza de que a Administração Pública terá que fazer uma nova compra em um período curto, visto que o produto se deteriora mais rapidamente.

Logo, a maneira mais célere e correta seria efetuar os devidos ajustes para garantir a legalidade da licitação. Exigir tais especificações resguardam a Administração Pública e evita-se que dinheiro público seja desperdiçado.

De igual maneira, observa-se que não é requerido o balanço patrimonial das empresas licitantes. O art. 31 da lei 8.666/93 expõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A lei não estabelece a faculdade de o órgão exigir ou não o balanço patrimonial, ela **determina que o mesmo é indispensável**. Tal medida serve para resguardar a Administração Pública, pois permite que contrate uma empresa que demonstra ter sustentabilidade econômica, evitando aventuras com contratações inexequíveis.

Saliente-se que é importante seguir o que determina a Instrução Normativa SRF 1.420/2013, a qual esclarece a questão temporal da exigência do balanço patrimonial.

Da maneira que o edital se encontra é possível observar diversas ilegalidades que podem atrasar a licitação, seja por eventuais questões discutidas juridicamente ou seja prejudicando em um momento posterior por alguma investigação do Ministério Público.

Isso porque os critérios adotados na descrição dos itens são imprecisos e fogem do padrão nacional. A exigência de um birô que tem como especificação técnica o peso de 33kg é uma delas.

III- DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

A Lei 8.666/93 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o Agente Público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: “O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”.

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: “Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável”. Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta

de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados. O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do o agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

A respeito desse fato, colaciona ao presente instrumento o artigo 109, §4 da Lei 8.666/93, que serve para analisar a conduta dos servidores envolvidos no processo administrativo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, **sob pena de responsabilidade.**

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório, infringe-se os artigos 93 e 98 da Lei 8666/93 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover

indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

IV. PEDIDO:

Pelo exposto, de acordo com os argumentos elencados, requer que o ilustre pregoeiro responda as perguntas feitas no tópico II da presente impugnação, bem como efetue as devidas correções na descrição dos itens.

Por todo exposto, pede e espera deferimento.

Natal/RN , 13 de agosto de 2020.



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Diego Aives Xavier
Gerente
RG: 1.618.432 SSP/RN
CPF: 013.196.754-17